

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Andreia Carina Machado da Silva Neto
contra o jornal “Ecos de Negrelos”**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/CONT-I/2011

Assunto: Participação da Andreia Carina Machado da Silva Neto contra o jornal “Ecos de Negrelos”

I. Identificação das Partes

Em 8 de Setembro de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Andreia Carina Machado da Silva Neto, na qualidade de presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, como Queixosa, contra o jornal “Ecos de Negrelos”, enquanto Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pelo jornal “Ecos de Negrelos”, de um artigo que alegadamente ofende o bom-nome e reputação da Queixosa e viola o dever de rigor informativo.

III. Factos apurados

1. Na edição n.º 337, de Abril/Maio de 2011, o jornal “Ecos de Negrelos” publicou, na página 13, da secção “Política”, o artigo “Abaixo da burra”, sobre “a insólita ‘debandada’ do PSD na assembleia municipal”.
2. No referido texto, afirma-se que “está a acontecer ao PSD de Santo Tirso o que acontece noutros partidos, quando são dirigidos por pessoas sem capacidade para desempenhar os cargos em que estão e que não olham a meios para tentarem conseguir o poder”.

3. Assim, considera-se que “a insólita ‘debandada’ do PSD na última assembleia municipal (ver notícia em Fórum Municipal) é significativa da falta de sentido das responsabilidades políticas num fórum municipal”.
4. Declara-se ainda que a tal “debandada” “mostrou outra coisa, que toda a gente já sabia. Que, afinal, quem manda no PSD de Santo Tirso não é a Presidente Concelhia. Se não, como se compreende que, só depois dos insistentes sinais de Alírio Canceles, sentado na bancada dos vereadores, para que fosse pedida a interrupção dos trabalhos, é que a Presidente, na bancada dos deputados da Assembleia, pediu ao Presidente da Mesa essa interrupção. Ou ter-se-á dado o caso de Andreia Neto, numa atitude sensata, não ter visto qualquer ofensa à honra, onde efectivamente ela não existiu.”
5. Na peça, acrescenta-se que “esta interrupção trouxe como resultado o abandono dos deputados e vereadores do PSD, em alegada solidariedade com o Presidente da Junta das Aves, sem razão nos seus protestos de que estava ferido na sua honra. Quando na verdade do que ele não gostou foi de ser desmascarado nas suas intenções pelo Presidente da Câmara!”
6. Conclui-se que “andou muito mal o PSD ao agir como agiu, quando, por uma causa de lana caprina, se demitiu das suas responsabilidades em debater e votar os importantes documentos que são as contas da gerência do município.”

IV. Argumentação da Queixosa

7. A Queixosa solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) As afirmações produzidas na peça em apreço visam, de forma voluntária e intencional, atingir a dignidade e a credibilidade do PSD e da presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso;
 - b) Ao texto em causa estão subjacentes juízos de valor produzidos pelo jornal “Ecos de Negrelos”, que põem em causa o nome da Queixosa e do presidente da Junta de Vila das Aves, eleito pelo PSD;

- c) O referido texto também não teve em consideração o respeito pelo rigor informativo, ao emitir opiniões e juízos de valor sobre terceiros;
- d) O jornal “Ecos de Negrelos” não conhece a deputada Andreia Neto, nem o seu percurso profissional e político, e nunca sequer dispensou um minuto para falar com ela;
- e) Assim, o Denunciado violou a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, o Ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista e o artigo 1.º da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Denunciado

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:
- a) “A rubrica “Em cima e em baixo” contém textos de opinião sobre assuntos que decorreram a nível concelhio ou a nível nacional, publicados em rubrica própria, e de forma bem clara aos olhos dos leitores”;
 - b) “No caso em apreço, trata-se de um texto de opinião sobre factos ocorridos numa Assembleia Municipal realizada em 27 de Abril de 2011”;
 - c) O referido artigo, “baseado numa notícia que relata, com rigor e imparcialidade, o que motivou a ‘insólita debandada do PSD na última assembleia municipal’, nada mais acrescenta ao que lá se passou e, se põe em causa a credibilidade do PSD de Santo Tirso e a dignidade da sua presidente Andreia Neto, é porque o PSD globalmente, naquele lugar, e a sua presidente, em particular, contribuíram para isso”;
 - d) “Sendo a rubrica ‘Abaixo da burra’ um texto de opinião e, para mais suportada pelo relato isento e rigoroso em notícia à parte, com a apresentação de argumentos esgrimidos pelo PSD e Câmara, não se pode, com rigor e sensatamente, concluir que se ‘pretendeu atingir a dignidade e credibilidade do PSD e da presidente da Comissão Política do PSD e de Santo Tirso’”;

- e) O jornal, “no livre exercício da liberdade de opinião, disse o que entendia do que se passou, numa rubrica de opinião, sobre figuras que exercem cargos públicos, e que, por isso mesmo, os seus actos como as suas tomadas de posição individuais ou colectivas passam a estar sujeitas às opiniões expressas na comunicação social e pelo mais vulgar dos cidadãos”;
- f) Acresce que a Queixosa não desmente qualquer facto com provas e nem usou a faculdade de exercer o direito de resposta e rectificação;
- g) Para além disso, é “totalmente descabido afirmar que o “Ecos de Negrelos” violou diversos preceitos legais, nomeadamente a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, porque não discriminou pessoas, ‘designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo’, nem violou o Ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, porque relatou os factos com rigor e exactidão, na notícia sobre a sessão da assembleia, e emitiu a sua opinião noutra ‘rubrica de opinião’, de forma bem clara aos olhos do público”;
- h) Deste modo, “a actual queixa de Andreia Neto consubstancia um atentado às garantias da liberdade de imprensa, ao tentar impedi-la ou limitá-la com uma forma encapotada de censura”.

VI. Análise e fundamentação

- 9. Como ponto prévio, cumpre apreciar se a peça posta em causa pela Queixosa, o artigo com o título “Abaixo da burra”, é um texto jornalístico ou um artigo de opinião.
- 10. O Denunciado afirma que se trata de um texto de opinião. Efectivamente, o artigo faz parte da rubrica “Em cima e em baixo”, da secção “Política”, presente em todas as edições do jornal. O estilo de redacção demonstra claramente que se trata de uma opinião.
- 11. Assim, o jornal “Ecos de Negrelos” não desrespeitou as normas ético-legais da actividade jornalística, designadamente o artigo 1.º do Código Deontológico do Jornalista, no qual se refere que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem

- clara aos olhos do público” e o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista que, na alínea a) do ponto 1, que estabelece que é dever deste profissional “informar com rigor e isenção, (...) demarcando claramente os factos da opinião”.
12. As intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado, remetem para o livre exercício da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa como “o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”.
 13. Ora, ao nível da actividade jornalística verifica-se que a opinião não se encontra sujeita ao apertado leque de deveres que consta nomeadamente do Estatuto do Jornalista e que se dirige, pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos de informação (cfr. Deliberação 24/CONT-I/2009). Entre esses deveres, estão o respeito pelo rigor informativo e a obrigação de audição das partes com interesses atendíveis no caso, invocados pela Queixosa.
 14. Acresce que, tal como o Conselho Regulador salientou na Deliberação 9/CONT-I/2009, “ressalvados determinados limites mínimos de protecção da qual não é admissível ao Estado eximir-se, a tutela da honra e reputação de figuras públicas e, em especial, dos principais protagonistas políticos, é menos intensa do que aquela de que gozam os cidadãos em geral, em virtude da maior exposição daqueles à crítica pública (veja-se, por exemplo, a Deliberação 8-DF-I/2007, relativa a uma queixa da Ministra da Cultura contra o jornal 24Horas). Estabelece-se, em síntese, que a protecção desses direitos fundamentais depende, em larga medida, da qualidade do visado, reconhecendo-se que ‘a liberdade de crítica no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa. A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*’ (Deliberação 11-CONT-I/2008, de 17 de Julho de 2008, p.10; queixa de Judite Jorge contra o jornal “Expresso das Nove”).
 15. Tendo em conta que o texto em apreço é manifestamente um artigo de opinião e que são reconhecidamente superiores os espaços de liberdade presentes neste género,

não se considera que o texto objecto de queixa seja susceptível de ferir a dignidade da visada numa dimensão de tal modo desproporcionada que justifique um juízo de censura por parte da ERC.

16. Tal não significa que a liberdade de opinião seja ilimitada. De acordo com a lei, os seus autores podem ser responsabilizados em sede civil e criminal. No entanto, o exercício da liberdade de expressão e dos seus eventuais limites são sindicáveis, em primeira linha, por via judicial e não por via regulatória.
17. Por fim, cumpre referir que a Queixosa não exerceu o direito de resposta e rectificação que o artigo 24.º da Lei da Imprensa lhe concedia, e que lhe teria permitido expor a sua versão dos factos e defender a sua honra perante o mesmo público que leu o artigo no qual foi visada.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Andreia Carina Machado da Silva Neto contra o jornal “Ecos de Negrelos”, devido à publicação de um artigo com o título “Abaixo da burra” na edição de Abril/Maio de 2011,

Considerando que o texto surge num espaço de opinião que deve ser enquadrado à luz do exercício das liberdades de opinião e de expressão, e que incumbe aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, no exercício desses direitos;

Verificando, ainda, que o jornal acautela devidamente a destrição entre os géneros de opinião e de informação, de acordo com o previsto no Estatuto do Jornalista e no quadro da deontologia que rege a actividade jornalística;

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira